



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720056/2016-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.520 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de abril de 2018
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS / EMPRESA DE FACHADA / GRUPO ECONÔMICO / SOLIDARIEDADE / INTIMAÇÃO DO SOLIDÁRIO
Recorrente HIPERROLL EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto

Processo nº 15563.720056/2016-51
Resolução nº **1401-000.520**

S1-C4T1
Fl. 1.761

(DRJ/RPO), que, por meio do Acórdão 14-64.763, de 16 de março de 2017, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Da Exigência Fiscal Trata-se de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo, em 9/5/2016, a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ - (fls. 1.548 a 1.556), com reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL - fls. 1.557 a 1.565), na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins - fls. 1.566 a 1.575) e na Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep - fls. 1.576 a 1.585), anual-calandário 2012, acrescidos de multa de ofício qualificada (150%), além de juros de mora, no montante de R\$ 19.361.509,44, assim discriminado:

IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	3.902.679,95
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2016)		1.387.012,45
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		5.854.019,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		11.143.712,32
ONZE MILHÕES, CENTO E QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS		

CSLL

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	1.411.110,65
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2016)		501.508,72
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.116.665,97
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		4.029.285,34
QUATRO MILHÕES, VINTE E NOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS		

COFINS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	5477	1.191.604,50
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2016)		462.360,75
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.787.406,73
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		3.441.371,98
TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS		

PIS

Processo nº 15563.720056/2016-51
Resolução nº **1401-000.520**

S1-C4T1
Fl. 1.762

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Darf 6656	Valor 258.703,57
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2016)		Valor 100.380,91
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 388.055,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 747.139,80
Valor por Extensão SETECENTOS E QUARENTA E SETE MIL, CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS		

Do Relatório Fiscal

Do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.518 a 1.547), relativamente à constituição do quadro societário da impugnante e de empresa a ela relacionada, destacam-se os seguintes trechos, abaixo transcritos:

*[...]Conforme atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a fiscalizada foi constituída em 08/08/2003, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo por objeto social a "industrialização e comércio de embalagens plásticas, podendo ser estendido ou modificado, a critério dos sócios e mediante alteração contratual devidamente registrada no Órgão competente", e figurando como sócios ROSÂNGELA MARIA MARTINS THEES, CPF 604.546.446-04, SÃO BARTOLOMEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 05.663.472/0001-48, e **PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO**, CPF 464.797.756-00, este último com poderes exclusivos para administrar a empresa.*

À sociedade deu-se o nome empresarial de HIPERROLL EMBALAGENS LTDA, com sede na Rua Ambrosina Nunes Lima, nº 114, Jóquei Clube, CEP 36.083-710, Juiz de Fora / MG [...] [...]em 25/02/2004, alterou-se o endereço da Rua Ambrosina Nunes Lima, nº 114, Jóquei Clube, CEP 36.083-710, Juiz de Fora / MG, para a Rua José Basílio da Costa, nº 05, Jóquei Clube, CEP 36.083-720, Juiz de Fora / MG.

[...] em 16/03/2004, alterou-se o endereço da na Rua José Basílio da Costa, nº 05, Jóquei Clube, CEP 36.083-720, Juiz de Fora / MG, para a Avenida Antônio Simão Firjam, nº 140, Distrito Industrial, Bairro Benfica, CEP 36.092-000, Juiz de Fora / MG.

*Em 16/01/2007 (data de registro), através da 6ª Alteração do Contrato Social, retiraram-se da sociedade os sócios ROSÂNGELA MARIA MARTINS THEES e SÃO BARTOLOMEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo admitidos PEDRO PAULO DE ALMEIDA, CPF 093.170.586-04, e JOSE VENICIO ALMEIDA DOS REIS, CPF 757.777.626-20, este último com poderes para administrar a sociedade juntamente com o sócio **PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO**. Ainda, transferiu-se a filial situada na Rua Silva Vidal Lage, nº 115, bairro Jóquei Clube, Juiz de Fora / MG, para a Rua João Henrique Vila Real, nº 376, Galpão 102 A, Bairro Jardim São José – Vitorino Braga, Juiz de Fora / MG, CEP 36.060- 280.*

[...] em 12/09/2007, efetuou-se a transferência da Matriz, estabelecida na Avenida Antônio Simão Firjam, nº 140, Distrito Industrial, Bairro Benfica, CEP 36.092-000, Juiz de Fora / MG, para a Avenida Arthur Sebastião de Toledo Ribas, nº 1719, CEP 25.803-060, Cantagalo, Três Rios / RJ. [...]Também em 12/09/2007 (data de registro), alterou-se o endereço da Matriz para a Rua Manuel Vieira, nº 74, Box 207, Duque de Caxias / RJ, CEP 25.020-210.

Na data de 29/04/2009 (data de registro da alteração contratual), retirou-se da sociedade o sócio PEDRO PAULO DE ALMEIDA, transferindo suas cotas aos sócios PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO e JOSÉ VENICIO ALMEIDA DOS REIS.

Em 23/09/2009, (data de registro da alteração contratual), retira-se da sociedade JOSÉ VENICIO ALMEIDA DOS REIS, transferindo suas cotas a PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO.

Por Alteração Contratual registrada em 06/01/2010, é admitido na sociedade IVAN MELLO DA SILVEIRA, CPF 859.484.977-04, sem poderes de administração. Também, são criadas a Filial 02, estabelecida na Rua Belo Horizonte, nº 414, Vila Isabel, Três Rios –RJ, CEP 25.815-140, e a Filial 03, estabelecida na Av. Antonio Simão Firjam, nº 240, galpão 11, Distrito Industrial, Juiz de Fora – MG, CEP 36.092-000.

Conforme Alteração Contratual registrada em 16/04/2010, o sócio IVAN MELLO DA SILVEIRA transfere todas as suas cotas ao sócio PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO.

É admitido na sociedade, em 18/10/2010 (data de registro da alteração contratual), RENATO CESAR DE ALMEIDA, CPF 283.950.006-00, sem poderes de administração. Ainda, extingue-se a Filial 03, que estava estabelecida na Avenida Antonio Simão Firjam, nº 240, galpão 11, bairro Distrito Industrial, Juiz de Fora – MG.

Em 22/10/2012 (data de registro), retifica-se o endereço da Filial 01, CNPJ 05.937.109/0002-54, para Avenida Antonio Simão Firjam, nº 140, bairro Distrito Industrial, Juiz de Fora – MG, CEP 36.092-000.

A Filial 02, CNPJ 05.937.109/0003-35, é transferida para a Estrada União Industria, nº 40, Km 122, Anexo III, Bairro do Cantagalo, Três Rios – RJ, CEP 25.805-335, conforme Alteração Contratual registrada em 16/10/2015.

*[...] no ano fiscalizado a sociedade era sediada na Rua Manuel Vieira, nº 74, Box 207, Duque de Caxias / RJ, CEP 25.020- 210, com uma das filiais, com o CNPJ sob o nº CNPJ 05.937.109/0002-54, estabelecida na Avenida Antonio Simão Firjam, nº 240 (retificado para 140), bairro Distrito Industrial, Juiz de Fora – MG, figurando sócios RENATO CESAR DE ALMEIDA, CPF 283.950.006-00, e **PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO**, CPF 464.797.756-00, este último com poderes para administrar a sociedade. Tal situação permanece até a presente data.*

[...]Em ação fiscal junto à empresa REPLASTIC - INDÚSTRIA COMÉRCIO E RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA., desenvolvida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, esta, por meio do Ofício nº 86/2013/SAFIS/DRF/JFA-MG, obteve junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) – Delegacia Fiscal de Juiz de Fora um relatório vinculado à denominada “Operação Sudeste”, deflagrada pelo Fisco em parceria com o Ministério Público, que consistiu em ações de investigação e apreensão de documentos em empresas do grupo empresarial denominado “Papelpastic”, estando dentre os investigados HIPERROLL EMBALAGENS LTDA. e HWR COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA.

A Delegacia Fiscal de Juiz de Fora da SEF/MG descreve no “Relatório de Apuração” de 26/07/2012, cuja cópia segue anexa, os fatos que ensejaram a investigação, como segue:

"[...] indício de simulação de venda de mercadoria da empresa mineira HIPERROLL para a empresa HWR, em Três Rios - RJ, pela metade do valor real da operação. A HWR estaria revendendo a mesma carga, pelo dobro do valor da entrada, para outro contribuinte do Rio de Janeiro, aproveitando-se de benefício fiscal do Fisco fluminense" [...] *Nesse sentido, identificou a seguinte fraude nas operações da fiscalizada relacionada às operações da HWR, então relatada:*

"[...] ficou evidenciada a fraude que demonstra que as empresas HWR e HRROLL são intimamente ligadas à HIPERROLL [...]" "Foi encontrado um pedido de compra emitido pela HIPERROLL em 15/08/2011. Em 19/08 é recebida a mercadoria encomendada por meio de uma NFe da empresa HWR. Por sua vez, a HIPERROLL emite NFe da mesma mercadoria, na mesma data, para a HWR, porém com valor cerca de 43% menor. Em data de 16/08/2011, verifica-se um depósito no Banco Bradesco do valor total da operação, numa conta da HRROLL."

Concluiu, ainda, que os verdadeiros proprietários do "Grupo Papelplastic" e das empresas HRROLL e HWR são PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO, CPF 464.797.756-00, e FERNANDO ANTÔNIO SILVA ITAGIBA, CPF 605.821.386-04 [...] As conclusões do fisco estadual de Minas Gerais estão abaixo transcritas:

"As informações contidas neste relatório são suficientes para provar que a empresa que se autodenomina PAPELPLASTIC, que atua na fabricação e comércio de embalagens, composta por uma matriz e quatro filiais, é, na verdade, um grupo de treze empresas distintas, que neste relatório denominamos Grupo Papelplastic, cujos proprietários, de fato, são Paulo Roberto Paschoalino Machado e Fernando Antônio Silva Itagiba. [...] Na formação dos quadros societários dessas empresas são interpostas pessoas, tais como "laranjas" ou "testas-de-ferro", para tanto utilizando-se de parentes dos reais proprietários ou pessoas diversas.

[...] HIPERROLL EMBALAGENS LTDA, uma das empresas do Grupo Papelplastic, vem se utilizando de empresas fictícias, criadas no Estado do Rio de Janeiro, com intuito de auferir reduções de impostos, se aproveitando de benefícios fiscais concedidos naquele estado, agindo por meio de triangulação de suas operações. A HIPERROLL vende mercadoria subfaturada para tais empresas fictícias, e estas, por sua vez, repassam a mesma mercadoria pelo dobro do valor para os destinatários reais, aproveitando-se de benefícios fiscais do Rio de Janeiro, tais como a Lei 4533/2005, que autoriza o recolhimento de 2% sobre o valor do faturamento. [...]" [...] *Procedeu-se à diligência junto à empresa HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 07.628.008/0001-46, amparada no RPF-D 07.1.03.00-2014-00626-9.*

[...]

[...] *constatou-se que HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA é empresa inexistente de fato. Tal conclusão encontra amparo, ainda, nas apurações do fisco estadual mineiro, que assim se manifestou em seu "Relatório de Apuração":*

"O estabelecimento matriz da HWR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, tinha endereço comercial no município de Cabo Frio – RJ, consoante dados da Receita Federal. Descoberta a inexistência física do estabelecimento, foi publicado Ato Declaratório em 10/8/2007, tornando falsas todas as notas fiscais emitidas pela empresa, autorizadas ou não. Em dezembro de 2007, esta empresa, que de fato não existia, altera seu contrato social, mudando o endereço para Duque de Caxias – RJ. Em maio de 2009, muda-se novamente, desta vez para o município de Três Rios – RJ."

[...] *Face ao que foi constatado pelas diversas autoridades fiscais e uma vez que improficuas as mencionadas tentativas de entrega do Termo de Diligência, verifica-se que a empresa HWR COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 07.628.008/0001-46, enquadra-se na situação prevista no inciso II do art. 37,*

*combinado com o inciso II do art. 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, o que dá ensejo à **declaração de sua inaptação**.*

A HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda. (HWR) foi constituída em 21/9/2005, tendo por objeto indústria e comércio de embalagens, com sede na cidade de Cabo Frio/RJ, bairro Braga. Figuravam como sócios **JOÃO LUCIO MATOS DE OLIVEIRA**, CPF nº 969.913.646-49, e **IVAN MELLO DA SILVEIRA**, CPF nº 859.464.977-04, a quem cabia a administração da sociedade.

O Relatório Fiscal destaca diversas alterações contratuais que foram realizadas na HWR, além de outros fatos, indicando a estreita relação dela com a Hiperroll, a saber:

1. Em 31/8/2006, mudança da sede para o Centro da cidade de Cabo Frio/RJ;
2. Em 7/12/2007, alteração da sede para Rua Manoel Vieira, nº 74, box 203, Centro, Duque de Caxias/RJ. No Box 207 do mesmo edifício era a sede da Hiperroll;
3. Em 29/8/2008, a HWR aprova a assunção de obrigação em favor da Hiperroll, para garantir operação de crédito no valor de R\$ 3.500.000,00, junto ao Banco Industrial e Comercial S/A, conforme registro arquivado na JUCERJA;
4. Em 26/5/2009, a sede da HWR passa para a Avenida Arthur Sebastião de Toledo Ribas, nº 1719, Cantagalo, Três Rios/RJ. Este endereço constou como sede da Hiperroll, conforme alteração contratual de 1/8/2007, registrada na JUCERJA em 12/9/2007;
5. Em 6/1/2010, **IVAN MELLO DA SILVEIRA** retira-se da sociedade e é admitido **LICERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR**, CPF 012.601.496-50. A administração da empresa passa para **JOÃO LUCIO MATOS DE OLIVEIRA**;
6. Em 16/4/2010, **IVAN MELLO DA SILVEIRA**, cerca de 3 (três) meses depois de ter saído da HWR, ingressou como sócio da Hiperroll.
7. Em 17/12/2010, a HWR autoriza prestação de garantia de cessão fiduciária relativa a obrigações assumidas por Hiperroll, em face de contratação de empréstimos junto ao Banco BVA S/A, conforme registro na JUCERJA;
8. Em 20/12/2010, o nome empresarial passa para HWR Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.;

A autoridade autuante registra que 95,58% das vendas da Hiperroll eram destinadas à HWR, o que, por sua vez, correspondia a 98,25% das compras desta última. O Auditor Fiscal destaca que os códigos internos dos produtos vendidos pela impugnante, indicados nos documentos fiscais, eram os mesmos adotados pela HWR.

A HWR foi caracterizada como inexistente de fato, a partir de várias evidências identificadas pelo Fisco Mineiro. Os sócios dessa empresa possuíam baixa capacidade econômica, incompatível com a condição de uma empresa que movimentava milhões de reais. Especificamente em relação ao sócio **LICERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR**, foi apurado o seguinte:

1. ele reside a 360km da sede da HWR;
2. participa do como sócio na empresa Comércio de Produtos Alimentícios Itapeva Ltda., suspensa no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG);

3. integra como sócio a Ferluz Comércio de Sucatas Ltda., sita em Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, distante 430 km de seu domicílio;

4. possui dois veículos, um Volkswagen Gol, ano 2000, e um Fiat Pálio, ano 2007;

5. nos anos de 2006 e 2007 foi empregado da Center Serviços Postais e Comerciais Ltda. ME, sita em Campo Belo/MG, com remuneração média de 1,16 Salários Mínimos, e de 2008 a 2010 trabalhou na Farmácia Equilibrium Ltda. ME, também de Campo Belo/MG, com média salarial de R\$ 510,00. Licério ingressou na HWR em janeiro de 2009;

6. atualmente, além de sócio da HWR e Ferluz, Licério era empregado da Café Itaú Ltda., sita em Perdões/MG, com salário contratual de R\$ 939,87, na função de vendedor praticista;

7. na última DIRPF entregue por Licério, ano-calendário 2012, constam como bens e direitos quotas da empresa Comércio de Produtos Alimentícios Itupeva e da HWR, da qual teria recebido R\$ 40.000,00 de rendimentos tributáveis, sendo estes os únicos rendimentos informados em sua Declaração de Rendimentos.

Com relação a **JOÃO LÚCIO MATOS DE OLIVEIRA**, a autoridade fiscal transcreve o seguinte relato do Fisco Mineiro:

“João Lucio Matos de Oliveira, mineiro de Jequitinhonha, que tem endereço cadastrado na concessionária VIVO em Contagem-MG, situado a mais de 600 Km da sede da empresa HWR. Além disso, sua residência, segundo o cadastro da Receita Federal, localiza-se em Cabo Frio-RJ. Além de sócio da empresa HWR de Três Rios-RJ, faz parte do quadro societário da Fundação Nacional de Metais Ltda., em Cabo Frio-RJ, e da Duvalle Comércio de Cosméticos Ltda. ME, em Brasília-DF, cujas distâncias podem superar os 700 Km de sua residência em Cabo Frio ou Contagem, conforme cadastros. Curiosamente, tendo tantas participações em empresas, possui um automóvel Ford Escort ano 1986.”

Na Declaração de Rendimentos de João Lúcio, ano-calendário de 2013, os únicos bens e direitos informados são as quotas da HWR, da qual teria recebido rendimentos de R\$ 24.000,00, e dois veículos: Ford/Escort L, ano 1986, e VW/Apolo GL, ano 1992.

No Termo de Verificação Fiscal o Auditor Fiscal também registra a existência de processo no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde figura como requerente um empresa paulista e como requerido *"Hiperroll - HWR - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*

Acerca do ex-sócio da HWR **IVAN MELLO DA SILVEIRA**, o Relatório Fiscal informa que, por meio de pesquisa na internet (Google), verificou que ele foi preso em fevereiro de 2013, por formação de quadrilha especializada em sonegação, com utilização de empresas de fachada, que valia-se de notas fiscais frias.

Ainda no tocante à HWR, a autoridade autuante traz as seguintes informações:

De acordo com consulta à Inscrição Estadual, em anexo, a empresa HWR está com sua situação cadastral enquadrada como “IMPEDIDO”, estando sua inscrição estadual (nº 78.001.593) desativada de ofício desde 27/10/2005. [...] constatou-se que seu cadastro está na situação “NÃO HABILITADO”, desde de 27/10/2005, data também da concessão da inscrição, o que indica que a empresa nunca esteve apta a comercializar produtos ou realizar operações com incidência de ICMS no estado do Rio de Janeiro.

Corroborando os dados cadastrais, há a informação do fisco mineiro, já transcrita anteriormente, informando que, uma vez descoberta a inexistência física da empresa, foi publicado Ato Declaratório em 10/8/2007, que tornou falsas todas as notas fiscais emitidas pela empresa, autorizadas ou não.

Também, a Inscrição Estadual da fiscalizada HIPERROLL, sob o nº 78.419.768, encontra-se na situação cadastral "IMPEDIDO", desativada de ofício a partir de 17/04/2013.

No período fiscalizado, a empresa HWR possuía apenas um funcionário, conforme dados da GFIP, situação incompatível com uma empresa que no aludido ano possuía mais de 1.300 clientes (estabelecimentos destinatários de notas fiscais por ela emitidas, relativas a vendas), tendo emitido mais de 7.000 notas fiscais.

Verificou-se que a empresa HWR é devedora contumaz, tendo declarado em DCTF, desde sua constituição, débitos no total de R\$ 10.598.071,06, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (2008 a 2012), e recolhido irrisórios R\$ 3.294,21 de tributos federais, o que reforça o entendimento de que se trata de empresa de fachada. Em relação ao período fiscalizado (AC 2012), não apresentou DIPJ.

Face à robustez dos fatos e indícios levantados pelas diversas autoridades do fisco, tanto estadual quanto federal, os quais estão relatados no presente Termo, conclui-se que a HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA é na verdade empresa de fachada, "Sociedade Inexistente de Fato", constituída por sócios "laranjas", interpostas pessoas, com objetivo de permitir a sonegação de tributos, protegendo a fiscalizada de responsabilidade legal, e que, portanto, seus atos constitutivos estão eivados de falsidade ideológica.

Com base nas evidências acima, o Auditor Fiscal concluiu que a Hiperroll, no ano-calendário de 2012, subfaturava documentos fiscais destinados para a HWR, que emitia um segundo documento fiscal para o destinatário final, por valor superior de 14% a 60% A fiscalização apurou itens de notas fiscais coincidentes em "Data de Emissão da NF", "Código da Mercadoria" e "Quantidade", e a partir dessas informações identificou vendas destinadas à HWR com valores subfaturados.

A autoridade fiscal também registra que foram identificadas coincidências com relação aos transportadores, que apesar de não serem os mesmos, existiam correlações entre eles que evidenciavam ter havido uma única movimentação de mercadorias. A autoridade fiscal cita como exemplo a Transportadora Chuá Ltda. e Washington Souza Silva, sócio-administrador desta empresa, cujas operações, somadas, envolveram mais de R\$ 17 milhões de notas fiscais emitidas por HWR. Também são citados como transportadores, ou do emitente ou do destinatário, Nelson Gomes Rodrigues, empregado da Papelplastic Transportes e Distribuição Ltda., e Sérgio Luiz Reis, sócio da Distribuidora Papelplastic de Embalagens e Descartáveis Ltda. Ambas as empresas pertencem ao Grupo Papelplastic.

As receitas omitidas da contribuinte, para fins de exigência do IRPJ e tributos reflexos, foram apuradas pelas diferenças entre as notas fiscais emitidas pela Hiperroll e pela HWR, considerando as saídas com CFOP representativos de "receita bruta" (CFOP 6101, 6401 e 6910, da HIPERROLL, e CFOP 5102, 5405, 6101, 6102, e 6404, da HWR). Tais receitas encontram-se discriminadas, por mês de apuração, no "Demonstrativo de Apuração de Omissão de Receitas - HWR X HIPERROLL" (fls 818 a 1.517).

Com relação à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, considerando que a impugnante apurou o IRPJ pelo Lucro Real, a autoridade autuante apurou as correspondentes exigências pelo regime não cumulativo, salientando que, conforme

informações na Dacon e na DCTF, não havia apuração/declaração de débitos a pagar a título dessas contribuições. No tocante aos créditos de Pis e Cofins, o Auditor-Fiscal informa que os créditos remanescentes do ano-calendário de 2012 foram aproveitados em períodos de apuração subsequentes, motivo pelo qual nos os considerou nos lançamentos formalizados neste processo.

Em face da inexistência de fato da HWR, conforme relato da fiscalização a omissão de receitas foi direcionada integralmente para a Hiperroll, considerada como verdadeira dona e beneficiária do negócio, com base nos artigos 116, 118, 121 e 124 da Lei 5.172/1966 (CTN) e nos artigos 104, 107, 166, 167, 168, 171 e 172 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

A autoridade fiscal identificou a caracterização de dolo, conduta fraudulenta, para os fins de formalização de Representação Fiscal para Fins Penais e aplicação de multa de ofício qualificada. Eis as conclusões da fiscalização:

36. Considerando tudo o que foi até aqui exposto, o conjunto fático resumido a seguir aponta, prima facie, para a ocorrência de dolo específico por parte do sujeito passivo, objetivando suprimir ou reduzir tributo mediante conduta fraudulenta, e indício de crimes contra a ordem tributária tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, o que obriga a Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada nos autos digitais do Processo Administrativo nº 15563.720061/2016-64, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730/98, nos artigos 1º, 3º a 7º da Portaria RFB nº 2.439/10, com as alterações trazidas pela Portaria RFB nº 3.182/11, no art. 116, incisos VI e XII, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único) e no art. 16 da Lei nº 8.137/90. Segue, abaixo, exposição abreviada do conjunto dos fatos apurados:

- A Delegacia Fiscal de Juiz de Fora da SEF/MG identificou que a fiscalizada HIPERROLL, com outras empresas do "Grupo Papelpastic", agia em conjunto com a HWR COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA, por meio de operações simuladas, de maneira a se eximir do valor integral do imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Na presente ação fiscal, chegou-se à conclusão que o mesmo era feito com o intuito de suprimir tributos federais.*
- O fisco mineiro concluiu, ainda, que os verdadeiros proprietários do "Grupo Papelpastic" são FERNANDO ANTÔNIO SILVA ITAGIBA, CPF 605.821.386-04, e PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO, CPF 464.797.756-00, este último sócio administrador da fiscalizada desde sua constituição.*
- Não foi possível localizar a empresa HWR, tanto no endereço do estabelecimento matriz, como nos de suas filiais. Foram efetuadas diligências no curso da presente ação fiscal, em procedimentos anteriores desenvolvidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora / MG e pelo fisco mineiro, esta última relatada no "Anexo 3" do "Relatório de Apuração" datado de 26/07/2012, ano objeto da presente fiscalização. Em nenhuma das oportunidades se logrou localizar a empresa.*
- O Sr. IVAN MELLO DA SILVEIRA figurou no quadro social da HWR e por um curto período no quadro social da fiscalizada HIPERROLL. Segundo informações extraídas da internet pela DRF em Juiz de Fora - MG, IVAN MELLO DA SILVEIRA foi preso por*

formação de quadrilha especializada em sonegação, na denominada "Operação Sudeste".

- *Conforme Atos Constitutivos e alterações, a fiscalizada já teve sede na Avenida Arthur Sebastião de Toledo Ribas, nº 1719, CEP 25.803-060, Cantagalo, Três Rios / RJ, mesmo endereço da sede atual da HWR COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA.*
- *Ambas as empresas, HIPERROLL e HWR, já tiveram sede no mesmo edifício, situado Rua Manoel Vieira, Centro, Duque de Caxias - RJ, diferindo apenas o box.*
- *Os sócios da HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA, por Ata de Reunião de Sócios registrada na JUCERJA, aprovaram a assunção de obrigação em favor da HIPERROLL, para garantir operação de crédito celebrada junto ao BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA., no valor R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Também, em outro ato, autorizaram a prestação de garantia de cessão fiduciária relativas a obrigações assumidas por HIPERROLL pela contratação de empréstimos junto ao BANCO BVA SA.*
- *A HIPERROL vendia quase toda a sua produção para a HWR (95,58%), o que, por sua vez, correspondia a 98,25% das compras desta última, consideradas as notas fiscais eletrônicas a ela destinadas.*
- *Os códigos internos dos produtos vendidos pela fiscalizada, indicados nos documentos fiscais, são os mesmos adotados pela HWR, o que demonstra a relação íntima entre as empresas.*
- *Há elementos que demonstram que os sócios de direito da HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA possuem baixa capacidade econômica, incompatível com a condição de sócios de empresa que movimentam milhões de reais.*
- *Tramitou na Justiça de São Paulo processo sob o nº 142.01.2011.000005 em que figurou como requerido "HIPERROLL - HWR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA".*
- *De acordo com consulta à Inscrição Estadual, a empresa HWR COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA está com sua situação cadastral enquadrada como "IMPEDIDO", estando sua inscrição estadual (nº 78.001.593) desativada de ofício desde 27/10/2005. Outrossim, em consulta ao Sintegra, constatou-se que seu cadastro está na situação "NÃO HABILITADO", desde de 27/10/2005, data também da concessão da inscrição, o que indica que a empresa nunca esteve apta a comercializar produtos ou realizar operações com incidência de ICMS no estado do Rio de Janeiro.*
- *A Inscrição Estadual da fiscalizada HIPERROLL, sob o nº 78.419.768, encontra-se na situação cadastral "IMPEDIDO", desativada de ofício a partir de 17/04/2013.*

- *A empresa HWR é devedora contumaz, tendo declarado em DCTF, desde sua constituição, débitos no total de R\$ 10.598.071,06, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (2008 a 2012), e recolhido irrisórios R\$ 3.294,21 de tributos federais, o que reforça o entendimento de que se trata de "Sociedade Inexistente de Fato". Em relação ao período fiscalizado (AC 2012), não apresentou DIPJ.*
- *Os fatos e indícios levantados levam à conclusão de que a HWR COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA é na verdade empresa de fachada, "Sociedade Inexistente de Fato", constituída por sócios "laranjas", interpostas pessoas, estando seus atos constitutivos eivados de falsidade ideológica. A conduta evidencia o objetivo de permitir a sonegação de tributos, protegendo a empresa fiscalizada de responsabilidade legal e prejudicando os interesses da Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido.*

37. Ademais, o conjunto fático relatado denota que o sujeito passivo e seu responsável agiram com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento ou a ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos no Ano-Calendário 2012, mediante conduta fraudulenta nos moldes dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que impõe a qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, portanto, a aplicação de multa qualificada de 150%.

Com relação à responsabilidade solidária, a autoridade fiscal concluiu que pelo conjunto dos fatos relatados houve flagrante violação, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, da lei civil, comercial e tributária, praticadas pelo sócio administrador Paulo Roberto Paschoalino Machado. Trouxe como enquadramento legal os arts. 121, 124 e 135, caput, II e III, do CTN, art. 10, in fine, do Decreto nº 3.708/19 e Portaria RFB nº 2.284/2010.

Os autos de infração foram cientificados à contribuinte, pessoalmente, por meio de seu representante legal (Procuração fls.1.590), em **12/5/2016** (fls. 1.588/1.589), e ao responsável solidário em **31/5/2016**, via Postal (AR fls. 1.595)

Da Impugnação Irresignada, a contribuinte apresentou, em **8/6/2016** (fls. 1.650), a impugnação de fls. 1.598 a 1.649, alegando as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

1) Não pode ser ventilada a hipótese de ter havido simulação. Esclarece que seu principal produto industrializado consiste na fabricação de artefatos plásticos, tendo como consumidores finais mercados, supermercados e redes atacadistas;

2) Por conveniência comercial, vende seus produtos para intermediários, empresas distribuidoras, por entender que não compensa o risco de vender diretamente para seus consumidores finais. Enumera os seguintes motivos para justificar essa alegação:

2.1) Risco do Transporte: todos os custos dos transportes eram suportados pela empresa distribuidora, inclusive pela HWR, quando dos produtos por ela adquiridos, não necessitando, assim, suportar os ônus com manutenção de frota própria, encargos trabalhistas de motoristas e outras despesas. Além disso, não necessitava variar os preços finais de seus produtos, ficando refém do aumento ou diminuição do valor do frete;

2.2) Departamento Comercial Reduzido: ao vender para distribuidora, não necessitava de um grande número de vendedores ou representantes comerciais, economizando encargos trabalhistas. Esta explicação é confirmada e justificada pelo grande número de clientes que a HWR possuía;

2.3) Inadimplência e Outros Custos: vendendo para as empresas distribuidoras, reduzia os riscos com a inadimplência e não gerava um grande número de duplicatas, já que as vendas eram mais concentradas;

3) Possuía, em média, um lucro no patamar de 10%, valor este condizente com os riscos das atividades desenvolvidas. Demonstra essa afirmação com base em planilha com os custos dos produtos industrializados no período, não se opondo à realização de prova pericial para apurar os lucros;

4) Pode até parecer estranho o fato de uma mercadoria ser vendida para a HWR, no mesmo dia ou em dias seguintes, com um ágio de 20%, 30% ou até 30%, quando da venda para consumidores finais, mas a fiscalização não avaliou os custos que as empresas distribuidoras possuem quando da revenda dos produtos industrializados (transportes, departamento comercial, comissões, inadimplência etc), custos estes que inviabilizaram a impugnante vender diretamente para os consumidores finais;

5) Diferentemente do que alega o ente fiscalizatório, Paulo Roberto Paschoalino Machado, sócio da impugnante, não é dono, controlador, sócio de fato da HWR, pois as únicas tratativas que ele mantinha com a HWR eram estritamente comerciais, advindas de um contrato de distribuição de produtos. As tratativas se davam com o Sr. João Lúcio Matos de Oliveira, que se passava como sendo dono da empresa HWR, mediante contrato social apresentado quando da formalização do contrato de representação;

6) Se o Sr. Paulo fosse "proprietário de fato" da empresa HWR, não justificaria a emissão de uma infinidade de documentos envolvendo as tratativas comerciais com a impugnante;

7) Corroborando o acima defendido, vemos as declarações do Sr. João Lúcio Matos de Oliveira, sócio da HWR, prestadas junto a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, onde afirma que as tratativas com a impugnante eram tão somente de natureza comercial, sendo que a Cláusula 10ª, Inciso 1º, do Contrato de Distribuição firmado faz menção a isenção de responsabilidade fiscal e tributária (Hiperroll) em face das negociações advindas do contrato firmado;

8) Não se encontram presentes nenhuma justificativa de formação de Grupo Econômico, estando a impugnante e a HWR vinculadas apenas por questões comerciais. A impugnante traz fundamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema para sustentar suas alegações e afirma que nos autos não há provas da ocorrência de Grupo Econômico;

9) Era de responsabilidade da HWR o transporte de todas as transações efetivadas com esta empresa, de modo que a responsabilidade da impugnante sobre as mercadorias comercializadas se exauria quando a empresa HWR as retirava do seu complexo industrial. O frete era do tipo *Free on Board (FOB)*, onde o vendedor não tem nenhuma responsabilidade sobre o destino das mercadorias a partir do momento que elas saem de seu estabelecimento;

10) Sobre as vendas feitas para a HWR, a impugnante apurou e pagou todos os tributos devidos e, com relação. Provavelmente a HWR também apurou e recolheu os tributos por ela devidos nas vendas efetuadas posteriormente.

11) A transação original ocorreu de maneira lícita, com o recolhimento dos tributos devidos, e, não tendo a impugnante nenhuma relação com as transações efetivadas entre HWR e seus clientes, não pode responsabilizada por irregularidades eventualmente praticadas pela empresa compradora;

12) A impugnante é vendedora de boa-fé, não podendo ser responsabilizada por qualquer ato praticado na operação posterior. Sobre a presunção de boa-fé da empresa vendedora colaciona ementa de decisão do STJ;

13) Todos os valores recebidos pela impugnante (ingressos no caixa) refletem tão somente as vendas efetuadas para a HWR, não havendo que se falar em simulação, com venda de mercadorias subfaturadas, como defendido pela fiscalização, já que não houve benefícios obtidos pelas vendas;

14) O Fisco não conseguiu demonstrar o recebimento de nenhum valor, por parte da impugnante, de transações realizadas pela HWR para seus clientes, pelo simples fato de que a impugnante nunca se beneficiou de tais valores, haja vista a total independência entre as empresas;

15) É caluniosa e leviana a afirmação de que a impugnante vende mercadorias subfaturadas para a HWR, visando pagar menos tributos, pois o simples fato de vender mercadorias com valores inferiores para a distribuidora não pode presumir ter ocorrido subfaturamento, nem que as operações seriam simuladas. Configura ônus exclusivo do acusador a prova de venda de produtos subfaturados;

16) Requer, se necessário, realização de prova pericial contábil para a demonstração de que os produtos comercializados não eram subfaturados;

17) Estamos diante de uma elisão fiscal lícita, e não de uma evasão fiscal, pois a mera separação das atividades de industrialização e de distribuição de produtos não tem o condão de configurar atos dissimulados;

18) As operações realizadas pela impugnante não se enquadra como conduta abusiva ou dissimulada para atrair a aplicação do art. 116 do CTN. O próprio CARF vem legitimando a separação das atividades de industrialização e distribuição. Traz excertos de entendimentos doutrinários acerca de elisão fiscal e planejamento tributário;

19) Caso alguma empresa distribuidora não tenha apurado ou recolhido os tributos devidos nas operações por ela praticadas, em especial a HWR, estaríamos diante tão-somente de uma inadimplência fiscal e não sonegação fiscal, não possuindo a impugnante responsabilidade por tais fatos;

20) As transações realizadas com as empresas distribuidoras sempre foram feitas às claras, tendo como único objetivo comercializar os produtos por ela industrializados, dentro de uma margem de lucro que se pretendia obter, com o pagamento dos tributos inerentes à operação. Descreve conceitos doutrinários de simulação e cita o art. 102 do Código Civil Brasileiro;

21) Pelas razões acima, pugna pelo cancelamento dos autos de infração e, em sede alternativa, o seguinte:

21.1) Prevalecendo a desclassificação das notas fiscais das operações praticadas pela HWR a seus clientes e a tributação desses valores, se impõe o abatimento dos valores dos tributos pagos pela impugnante, bem como pela HWR, sob pena de *bis in idem*;

21.2) Redução da multa de 150% por configurar verdadeiro desvio de finalidade e violar a Constituição Federal e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos, sobretudo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

21.3.) Há que se impor a limitação do percentual de multa decorrente do inadimplemento de obrigações, que não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação, conforme Código de Defesa do Consumidor;

21.4.) Caso não seja reconsiderado o pedido de redução da multa para 2%, requer a aplicação do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que disciplina a aplicação da multa de 20%;

22) Não é possível o redirecionamento do débito fiscal para o sócio da impugnante, pois não houve a incidência de nenhum dos requisitos do art. 135, III, do CTN, pelo que se impõe a exclusão do Sr. Paulo Roberto Paschoalino Machado do presente auto de infração.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que, por meio do Acórdão 14-64.763, de 16 de março de 2017, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 OMISSÃO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO. EMPRESA DE FACHADA. MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Fica caracterizada a omissão de receitas quando restar comprovado que a pessoa jurídica se utiliza de *empresa de fachada*, do mesmo grupo econômico, constituída por interpostas pessoas, para realizar suas operações de vendas a preço subfaturado, para posterior emissão de novo documento fiscal pela empresa de fachada, com o valor real da mercadoria, destinada ao efetivo cliente.

OPERAÇÕES REALIZADAS EM NOME DE EMPRESA DE FACHADA. ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE AO VERDADEIRO EMPREENDEDOR DOS NEGÓCIOS.

Procede o lançamento fiscal que, com base em evidências inequívocas, desconsidera operações formalmente realizadas em nome de empresa de fachada (pessoa jurídica constituída em nome de interpostas pessoas) e atribui a condição de contribuinte ao verdadeiro empreendedor dos negócios.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, conforme estabelece a lei, sempre que houver o intuito de fraude, devidamente caracterizado em procedimento fiscal, com a utilização de empresa de fachada, constituída por interpostas pessoas, e da reiterada conduta de

omitir a receita efetivamente auferida, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 PROVAS.DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, a prova deve ser apresentada pela contribuinte no momento da impugnação, não competindo à Administração Tributária a iniciativa da adoção de eventual procedimento de diligência, a fim de suprir o encargo que cabe ao sujeito passivo da relação tributária processual, quanto à formação da sua demonstração probatória na defesa ofertada. O procedimento de diligência e/ou perícia, na esfera de julgamento, presta-se a solucionar dúvidas eventualmente levantadas na análise da documentação probatória já acostada ao processo, sujeitando-se, ainda, à observância dos requisitos legais para sua formulação.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Cumprida à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. No âmbito administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, nem se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. EXCESSO DE PODERES E INFRAÇÃO DE LEI.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes e infração de lei os sócios-administradores de pessoas jurídicas de direito privado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, eletronicamente, da decisão de DRJ em 29/03/2017 (e-fl. 1.709) e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1.524 a 1.579) em 11/04/2017 (e-fl. 1.711), em que repete - às vezes *ipsis litteris* - os argumentos trazidos na impugnação.

Na peça de recurso voluntário, percebe-se que somente a empresa autuada apresentou o recurso. Veja nos trechos do recurso voluntário (e-fls. 1.712 a 1.714):

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15563.720056/2016-51.

HIPERROL EMBALAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 05.937.109/0001-73, situada na Rua Manuel Vieira, nº 74, Box 207, Vila Meriti, Duque de Caxias, RJ, inconformado, com r. Acórdão nº 14-64.763 – 13ª Turma da DRJ/RPO, de 16 de março de 2017, proferida na espécie pela I. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), nos autos do feito administrativo em epígrafe, o qual decidiu pela manutenção da exigência e prosseguimento da cobrança, razão pela qual foi mantido o crédito tributário exigido, tendo sido da mesma intimada, vem à presença de V. Sa., no aprazamento legal, interpor o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com fins nos cânones do processo administrativo próprio.

Ex positis, requer a V. Exa. que se digne recebê-lo e processá-lo, encaminhando-o para o competente julgamento na instância *ad quem*, colimando, ao final, restar anulada a decisão apontada, ora recorrida.

Termos em que, Pede Deferimento.

Minas Gerais, 07 de abril de 2017.

HIPERROLL EMBALAGENS LTDA

PAULO ROBERTO PASCHOALINO MACHADO

EGRÉGIO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

HIPERROL EMBALAGENS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

A ora Recorrente foi cientificada do acórdão proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO em de 28 de março de 2017, terça-feira, pelo que o prazo para apresentação do presente Recurso Administrativo, principiou a fluir em 29 de março de 2017, quarta-feira nos termos do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Como se pode perceber, consta o nome do responsável solidário no recurso voluntário, mas percebe-se que ele não figura como um dos recorrentes.

E isso se confirma durante a peça recursal. Somente há pedido elaborado pela recorrente, inclusive quando se trata do afastamento da própria responsabilidade solidária. Nesse ponto (solidariedade), a empresa pede que não seja feito o redirecionamento da ação para o sócio-administrador por entender que não houve conduta praticada, por ele, com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, que pudesse enquadrá-lo no art. 135, III, do CTN.

Desta forma, proporia pela manutenção da responsabilidade solidária atribuída ao sócio-administrador Paulo Roberto Paschoalino Machado, por falta de apresentação de recurso voluntário.

Entretanto, compulsando os autos, constatei que o referido responsável solidário não foi intimado da decisão da DRJ (Acórdão nº 14-64.763, de 16 de março de 2017, da 13ª Turma da DRJ/RPO). No processo, somente consta a ciência efetuada pela empresa autuada, mas não de seu sócio-administrador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo pois ser reconhecido.

Como visto, não consta dos autos do processo documento que confirme a intimação, do acórdão da DRJ, do responsável solidário pelo débito aqui discutido.

1) Desta forma, para seja permitido ao solidário o direito ao contraditório e à ampla defesa, proponho baixar o processo à Delegacia de origem para que se dê ciência ao responsável solidário Paulo Roberto Paschoalino Machado, CPF 464.797.756-00, do Acórdão nº 14-64.763, de 16 de março de 2017, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

2) Deve ser concedido prazo de 30 (trinta) dias ao responsável solidário para que apresente o tempestivo recurso voluntário, caso tenha interesse.

3) Após, retornar este processo ao CARF, para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 15563.720056/2016-51
Resolução nº **1401-000.520**

S1-C4T1
Fl. 1.777
